



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.725208/2011-26
ACÓRDÃO	1101-001.747 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROL ALIMENTAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 20/04/2010

PRELIMINAR. NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).

O Mandado de Procedimento Fiscal é mera formalidade administrativa ligada à autorização e ao controle da execução dos procedimentos de fiscalização e a eventual existência de falhas em seu cumprimento não dá causa à nulidade do lançamento.

PRELIMINAR. NULIDADE. AUTUAÇÃO. NÃO DEFINIÇÃO CLARA E PRECISA DA MULTA ISOLADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA APLICÁVEL. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.

O lançamento está eivado de vício material sempre que houver erro na eleição dos critérios da regra-matriz de incidência tributária, ou seja, erro que se remete ao conteúdo do lançamento, que é a norma individual e concreta, na qual figura “o fato jurídico tributário” no antecedente e no conseqüente a “relação jurídica tributária” (composta pelos sujeitos e pelo objeto, o quantum a ser levado aos cofres públicos a título de tributo). A determinação da matéria tributável (composição da base de cálculo e alíquota aplicável) é intrínseca à própria existência do lançamento, por se referir ao critério quantitativo da regra-matriz do tributo. Dito de outra forma, a mácula ao texto legal se deu em um dos elementos que compõe a obrigação tributária, o vício é insanável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Edmilson Borges Gomes – Relator

assinado digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes (Relator), Efigênio de Freitas Júnior (Presidente), Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

1. Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir (destacaremos).

2. Tratam os autos acerca da controvérsia instaurada em razão da lavratura, pela DRF RIO DE JANEIRO 1, do auto de infração (fls.64/67), em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, efetuou-se o lançamento de ofício, uma vez que foram apuradas as infrações aos dispositivos legais, como abaixo se mostra:

3. A interessada efetuou compensação indevida por meio das DCOMP(S) eletrônicas, com base em crédito contra a Fazenda Pública informado no processo administrativo nº 13708.001419/2006-67 (trata de pedido de habilitação de crédito reconhecida por decisão judicial, transitada em julgado), que não se referia a tributo ou contribuição administrado pela RFB, originando a Representação Fiscal (fls.09/10), como se mostra a seguir, tendo sido essas DCOMP(s) consideradas como não declaradas segundo consta nos autos do processo nº 15374.724282/2009-18, vejamos: 04304.95213.171006.1.3.04-1891; 32798.30372.150107.1.3.04-0688; 14621.60074.131206.1.3.04-0586; 13026.14285.140706.1.3.04-3301, e 27736.07755.231106.1.3.04-0161.

4. Foi, então, exigida a MULTA REGULAMENTAR – Código 3148, no valor total de R\$ 3.612.871,62 (três milhões, seiscentos e doze mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), como abaixo se mostra:

Data Valor Multa Regulamentar

30/04/2010 R\$ 3.612.871,62

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas Leis nºs 11.051/04 e 11.196/05 e pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 15 junho de 2007.

DA IMPUGNAÇÃO

5. Uma vez ter tomado ciência do auto de infração, em apreço, em 02/03/2011, consoante cópia do AR de fls.45/46, a interessada protocolizou as suas alegações de defesa no CAC/CENTRO/EMPRESA (Divisão de Tecnologia - DITEC), em 01/04/2011 (fls.47/55), que se fizeram acompanhar da documentação de fls.56/186, ora sumarizadas, como segue:

PRELIMINAR DE NULIDADE

O auto de infração é nulo de pleno direito uma vez que nega vigência aos requisitos formais necessários à sua validação estabelecidos pelo Decreto nº 70.235/1972, a saber:

- a) descrição detalhada dos fatos, b) base de cálculo da multa isolada e respectiva alíquota. Estamos diante, enfim, de um auto de infração manifestamente nulo haja vista que sequer indicou o número do seu mandado de procedimento fiscal;

DOS FATOS E DO DIREITO

De plano, ressalte-se, data máxima vênia, que o auto de infração é manifestamente ilegal, abusivo e arbitrário; (destaques da interessada),

Jamais poderia o ilustre Auditor Fiscal ter nos autuado com o único fundamento no art. 18 da Lei 10.833/2003 pois tal trata da imposição de multa em razão da não homologação de compensação quando se comprova a falsidade da declaração, hipótese esta diversa do caso vertente e não mencionada no despacho decisório;

Os supostos débitos relacionados nas 5 PER/DCOMP(s) foram objeto de pedido de parcelamento em 14/09/2009, através da adesão ao parcelamento instituído por meio da Lei nº 11.941/2009, conforme documentação em anexo (doc04), desta feita, quando a decisão reconheceu as compensações como não-declaradas, estas já não mais existiam;

Ademais, muito antes de ser exarado o despacho decisório de 29/03/2010, já havíamos informado à RFB acerca, via DCTF, que os débitos, em apreço, encontravam-se em aberto (doc.05);

DO PEDIDO

Em vista das razões de direito expostas e demonstradas, requer seja o lançamento julgado inteiramente improcedente.

6. A Egrégia 4ª Turma da DRJ/RJO, na sessão de 16/05/2018 (e-fls. 250/258) negou provimento à impugnação, sendo que o respectivo acórdão restou assim ementado, verbis:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 20/04/2010

PRELIMINAR. NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).

O Mandado de Procedimento Fiscal é mera formalidade administrativa ligada à autorização e ao controle da execução dos procedimentos de fiscalização e a eventual existência de falhas em seu cumprimento não dá causa à nulidade do lançamento.

PRELIMINAR. NULIDADE. AUTUAÇÃO. DEFINIÇÃO CLARA E PRECISA DA MULTA ISOLADA.

Improcede a alegação de falta de definição clara e precisa da multa isolada, cerne da atuação, pois na situação em que o auto de infração foi formalizado, em estrita observância aos requisitos legais previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, especialmente no que se refere à descrição dos fatos e ao enquadramento legal da infração, que foi expresso de modo claro e preciso, permitindo ao contribuinte conhecer perfeitamente os fatos a ele atribuídos, não tendo havido, assim, ofensa ao disposto no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972. Além disso, a minuciosa e detalhada impugnação apresentada comprova cabalmente que o contribuinte teve a perfeita compreensão dos fatos a ele imputados, não tendo havido qualquer prejuízo a sua defesa.

COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.

A legislação que disciplina o instituto da compensação condiciona a exigência de multa isolada, aplicável nas hipóteses de compensação considerada como não declarada.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

7. Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fl.265/277), o qual repetiu, basicamente, os argumentos da impugnação, em síntese:

II- DA NULIDADE

Com efeito, em que pese a ilustre consideração a quo, que o Auto de Infração impugnado é NULO DE PLENO DIREITO, pois nega vigência aos requisitos formais necessários à sua validação, estabelecidos pelo art. 10, do Decreto nº 70.235/72, e ainda, cerceia o direito de defesa da Recorrente, in verbis:

(i) descrição detalhada dos fatos. Ausência no auto de infração de descrição de qual hipótese do art. 18, da Lei nº 10.833/2003 foi enquadrada a Impugnante.

Ausência de descrição de qual a alíquota aplicada.

Ausência de descrição da base de cálculo, Ausência de descrição dos débitos que seriam compensados.

Requisitos Obrigatórios. Inciso III, do art. 10, do Decreto nº 70.235/1972.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS E DO DIREITO

Condigna o Auto de Infração impugnado que o "sujeito passivo efetuou compensação indevida de valores em declaração prestada, mediante apresentação dos documentos eletrônicos 13026.14285.140706.1.3.04-3301, 04304.95213,171006,1.3.04-1891, 27736.07755.231106.1.3.04-0161,32798.30372.150107.1.3.04-0688, 27736.07755.23106.1.3.04-0161,14621,60024,131206,1,3.04.0586, os quais, após análise acurada da autoridade administrativa fiscal, foram considerados como compensações "NÃO DECLARADAS", (...)"

Estaria à Recorrente enquadrada na hipótese estabelecido pelo "art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas Leis nºs 11,051/04 e 11.196/05 e pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 15 junho de 2007.

Da leitura do auto de infração, verifica-se que o mesmo, nas palavras do auditor fiscal atuante, é decorrente do despacho decisório exarado nos autos do processo administrativo nº 15374.724282/2009-18, que considerou as compensações como "NÃO DECLARADAS", ao fundamento de que os créditos que foram objeto dos pedidos de compensações não se referiam a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Se o despacho decisório considerou como "NÃO DECLARADAS" as compensações sob a fundamentação de que os créditos não se referiam a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal — SRF, nos termos da alínea "e", do §12, do art. 74, da Lei nº 9,430/96, jamais poderia o auditor fiscal ter atuado a Recorrente, pois o art., 18, da Lei nº 10.833/2003, único fundamento da autuação, trata, especificamente, de imposição de multa em razão de não-homologação de compensação quando se comprove a falsidade da declaração, hipótese diversa do caso vertente e não mencionada no despacho decisório.

Os supostos débitos relacionados nas 5 (cinco) PER/DCOMP's, consideradas como "Não Declaradas", foram objeto de pedido de parcelamento. Isto foi feito em 14 de setembro de 2009, através da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/20089. Assim sendo, quando a decisão reconheceu as compensações como não- declaradas, em 29.03.2010, elas não mais existiam, pois já havia perdido o seu objeto em virtude de parcelamento, datado de 14.09.2009.

O despacho decisório, datado de 29/03/2010, já havia a Recorrente, informado à Receita Federal do Brasil, mediante a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, que os aludidos débitos relacionados nas 5 (cinco) compensações encontravam-se em aberto. Consequentemente, canceladas estavam as compensações.

E, EMBORA INEXISTA NO AUTO DE INFRAÇÃO A BASE DE CÁLCULO E À RESPECTIVA ALÍQUOTA DA MULTA APLICADA, O QUE O TORNA NULO DE PLENO DIREITO, jamais poderia ser de R\$ 3.612.872,62 (três milhões seiscentos e doze mil e oitocentos de setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), pois o somatório das PER/DCOMP's não ultrapassa R\$ 737.564,97 (setecentos e trinta e sete mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

Que em resposta a Carta de Cobrança acima, em 27.05.2010, comunicou à Receita Federal, que "os débitos objeto da carta de cobrança, são objeto do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, em fase de consolidação.

8. Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.
9. É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes**, Relator

10. O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

Dos Fatos

11. Conforme relatado trata o presente processo do Auto de Infração fls. 64/67, que exige o valor de R\$ 3.612.871,62 a título de multa de ofício isolada, em decorrência de declarações de compensação consideradas não declarada, apresentadas pela empresa autuada.

12. Da leitura do auto de infração, verifica-se que o mesmo, é decorrente do despacho decisório exarado nos autos do processo administrativo nº 15374.724282/2009-18, que considerou as compensações como "NÃO DECLARADAS", ao fundamento de que os créditos que foram objeto dos pedidos de compensações não se referiam a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

13. A infração imputada (compensação considerada não declarada) ocorreu na data de transmissão dos PER/DCOMPS nºs 13026.14285,140706.1.3.04-3301, 04304.95213,171006,1.3.04-1891, 27736.07755.231106.1.3.04-0161,32798.30372.150107.1.3.04-0688, 27736.07755.23106.1.3.04-0161,14621,60024,131206,1,3.04.0586.

Preliminar

14. Observa-se que no recurso o contribuinte insurge-se em relação ao lançamento e à decisão de primeira instância, onde alega que o Auto de Infração é NULO DE PLENO DIREITO, pois nega vigência aos requisitos formais necessários à sua validação, estabelecidos pelo art. 10, do Decreto nº 70.235/72, cerceando o seu direito de defesa, conforme pontos apresentados abaixo de forma sintetizada:

- Descrição detalhada dos fatos. Ausência no auto de infração de descrição de qual hipótese do art. 18, da Lei nº 10.833/2003 foi enquadrada.
- **Ausência de descrição de qual a alíquota aplicada.**
- **Ausência de descrição da base de cálculo**
- Ausência de descrição dos débitos que seriam compensados.
- Requisitos Obrigatórios. Inciso III, do art. 10, do Decreto nº 70.235/1972.
- Não indicação do número do MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL
- Que não foi aberto processo administrativo até a data da protocolização deste Recurso , que sequer indica endereço idôneo da lavratura do auto de infração, pois o local indicado no auto, "Av. Presidente Antonio Carlos, N° 375, 30 andar, sala 320, Centro — Rio de Janeiro / RJ", funciona o Setor de Programação e Logística, setor totalmente diverso da Receita Federal do Brasil; fato este que torna, também, o auto de infração nulo de pleno direito, nos termos do inciso H, do art. 10, do Decreto nº 70.235/72.

Nulidade por cerceamento de defesa

15. No âmbito do processo administrativo fiscal são tidos como nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

16. Esclareça-se que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

17. De acordo com o disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, são os seguintes os requisitos do auto de infração:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

18. Para serem considerados nulos os atos, termos e a decisão têm que ter sido lavrados por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos existir fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

19. No presente caso, o Recorrente aduz, em apertada síntese, que o auto de infração ao não apresentar as razões detalhadas do lançamento fiscal de ofício, dificultou e inviabilizou a defesa, uma vez que em relação ao mérito não foram apresentadas as verdadeiras razões do lançamento.

20. No Auto de Infração (fls. 4), foram narrados os seguintes fatos, conforme reproduzido abaixo:

001 - MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO.

O sujeito passivo efetuou compensação indevida de valores em declaração prestada, mediante apresentação dos documentos eletrônicos (...), os quais, após análise acurada da autoridade administrativa fiscal, foram considerados como declarações de compensação "NÃO DECLARADAS", conforme consta nos autos do processo administrativo 15374.724282/2009-18.

Data: 30/04/2010

Valor Multa Regulamentar: R\$ 3.612.871,62

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas Leis nºs 11.051/04 e 11.196/05 e pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 15 junho de 2007.

21. Depreende-se da reprodução acima que a fiscalização, em momento algum, descreve as infrações cometidas e como foram apurados os valores lançados, base de cálculo e alíquota, limitando-se a informar o período de apuração, o valor da multa regulamentar e

enquadramento, não faz referência a forma como foi apurada a base de cálculo que está sendo lançada e a alíquota aplicada.

22. A decisão de primeira instância rechaçou a alegação de cerceamento de defesa sob os seguintes fundamentos (fls. 250/258):

Acerca da questão, temos que:

No que tange à nulidade verifica-se que não existem quaisquer vícios insanáveis, previstos no Processo Administrativo Fiscal, que possam acarretar nulidade do lançamento, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

Art. 59- São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Em relação ao Auto de Infração impugnado, verifica-se que foram lavrados por autoridade administrativa plenamente vinculada, respeitando os devidos procedimentos fiscais previstos na legislação tributária e com a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Constata-se, ainda, do exame dos autos, que a descrição dos fatos e as provas juntadas ao processo permitem esclarecer a causa central da autuação, bem como toda sistemática aplicável à constituição do crédito tributário. Por sua vez, a argumentação desenvolvida pela interessada nas peças impugnatórias, permite concluir que a razão da autuação e a metodologia de apuração do crédito tributário foi compreendida, in totum, tanto que exaustivamente contestada, como bem se vê, por toda peça de defesa de fls. 47/55.

O Auto de Infração só seria considerado nulo na hipótese de conter elementos que implicassem preterição do direito de defesa do sujeito passivo, ou, ainda, se ausentes os requisitos mínimos necessários à sua feitura em boa forma, de modo a, igualmente, impedir o exercício desse direito, em sua amplitude, o que não se afigura no caso, ora sob análise.

Do exposto é de se concluir que a fiscalização agiu em perfeita consonância com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, CTN, e ainda com as normas contidas no Decreto nº 70.235/72, não podendo, se acatar, sob qualquer argumento apresentado, a nulidade suscitada pela interessada.

(...)

23. Pois bem! Ao analisar os pertinentes argumentos apresentados pela Recorrente, o Acórdão recorrido fugiu à resposta objetiva aos questionamentos apresentados, justificando que o Auto de Infração foi lavrado por autoridade administrativa plenamente vinculada, respeitando

os devidos procedimentos fiscais previstos na legislação tributária e com a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

24. E aponta ainda dispositivos legais em abstrato, sem, contudo, esclarecer como os dispositivos em questão se aplicam ao caso concreto, qual hipótese, fato gerador, base de cálculo, alíquota e etc.

25. Ao contrário do que foi argumentado pelo julgador a quo não houve a correta descrição dos fatos geradores, base de cálculo, alíquota, no Auto de Infração, não bastando para tanto a simples menção de dispositivos legais pertinentes à autuação e, também, ter havido a descrição dos fatos em outro processo relativo às compensações realizadas.

26. O Acórdão se restringiu a dizer que não houve violação ao contraditório ou ampla defesa uma vez que foram apontados os dispositivos da lei pertinentes, mas a falta de descrição dos elementos constitutivos do crédito, por si só, é capaz de provocar a nulidade do auto de infração.

27. Desta forma, a falta de indicação dos elementos necessários a identificação da base de cálculo e alíquota da Multa Isolada, prejudicou a defesa da recorrente, pois impossibilitou a impugnação específica.

28. Constata-se que a autoridade fiscal utiliza como base de cálculo, os valores dos débitos compensados, onde considera como base de cálculo a totalidade dos débitos compensados, totalmente em desacordo ao que determina a legislação aplicável, conforme se observa abaixo:

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	VALOR R\$
13026.14285.140706.1.2.04-3301	14/07/2006	2.988.638,04
04304.95213.171006.1.3.04-1891	17/10/2006	172.952,84
27736.07755.231106.1.3.04-0161	23/11/2006	43.072,23
14621.60024.131206.1.3.04-0586	13/12/2006	42.561,32
32798.30372.150107.1.3.04-0688	15/01/2007	365.646,98
Total dos débitos		3.612.871,62

29. A lei nº 10.833/2003 e suas alterações, determina como deve ser apurado a multa isolada a ser aplicada, nos casos de Dcomp considerada não declarada, como no caso em questão, aplicando-se a multa de 75% prevista no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/96, duplicado, quando for o caso. Veja-se:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

(...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

30. No entanto, no caso específico, não foi o que ocorreu. A autoridade fiscal aplicou a multa pelo valor total dos débitos compensados e ainda não demonstrou qual a alíquota a ser aplicada (75% ou 150%), totalmente em desacordo com a norma legal.

31. Neste sentido, entendo que o lançamento não obedeceu às formalidades previstas no artigo 10 do Decreto nº 70.235 de 1972, uma vez que além de não conter a descrição precisa da matéria tributável, não há indicação da metodologia utilizada para o cálculo do crédito tributário exigido e dos elementos utilizados na apuração do crédito tributário.

32. A omissão ocorrida, por decorrência lógica, impede o verdadeiro exercício de defesa pelo contribuinte, uma vez que os argumentos de mérito ensejadores da imposição tributária das supostas multas regulamentares (multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada) não estão relacionados no presente auto de infração recorrido, de forma que não há como presumir o verdadeiro motivo da presente lavratura. É clara a violação ao princípio garantidor da ampla defesa.

33. Por conseguinte, restando caracterizado o prejuízo à defesa do contribuinte, há que se impor a nulidade da autuação, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972.

Conclusão

34. Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando o auto de infração em comento.

assinado digitalmente

Edmilson Borges Gomes